



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -  
Compensação Snuc

Parecer nº 12/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

**PROCESSO Nº 2100.01.0011686/2022-28**

## 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendimento</b>	<b>Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.</b>
<b>CNPJ</b>	<b>71466.569/0001-95</b>
<b>Município(s)</b>	<b>Congonhal/MG</b> <b>coordenadas geográficas</b> <b>Latitude: 22° 11' 08" S, Longitude: 46° 04' 41" W</b>
<b>Nº PA COPAM</b>	<b>Processo SIAM 10359/2007/002/2012</b>
<b>Nº SEI</b>	<b>2100.01.0011686/2022-28</b>
<b>Código Atividade Classe (DN COPAM 74/2004)</b>	<b>A-02-01-1 - Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro - 3</b> <b>A-05-04-5 - Pilhas de rejeito / estéril - 3</b> <b>A-05-05-3 -Estradas para transporte de minério/ estéril - 1</b> <b>A-05-02-9 - Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) - 1</b>
<b>SUPRAM</b>	<b>SUL DE MINAS</b>
<b>Parecer Único SUPRAM</b>	<b>1684007/2013</b>
<b>Licença Ambiental</b>	<b>LIC 154/2013</b>
<b>Condicionante de Comp. Ambiental</b>	<b>05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</b>

<b>Estudos Ambientais</b>	<b>EIA; RIMA; PRAD; PCA</b>
<b>Valor de Referência do empreendimento (VR)-18/set/2014</b>	<b>R\$3.262.548,60</b>
<b>*VR atualizado (Jan/2024)</b>	<b>R\$5.557.373,74</b>
<b>Valor do GI apurado:</b>	<b>0,3750%</b>
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)</b>	<b>R\$20.840,15</b>

\*<http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

### 1.1 Informações Gerais:

Conforme RIMA, página 7: A atividade a ser licenciada consistirá na extração do minério de manganês bem como deposição de pilhas de estéril/rejeito, estradas para transporte de minério e obras de infraestrutura.

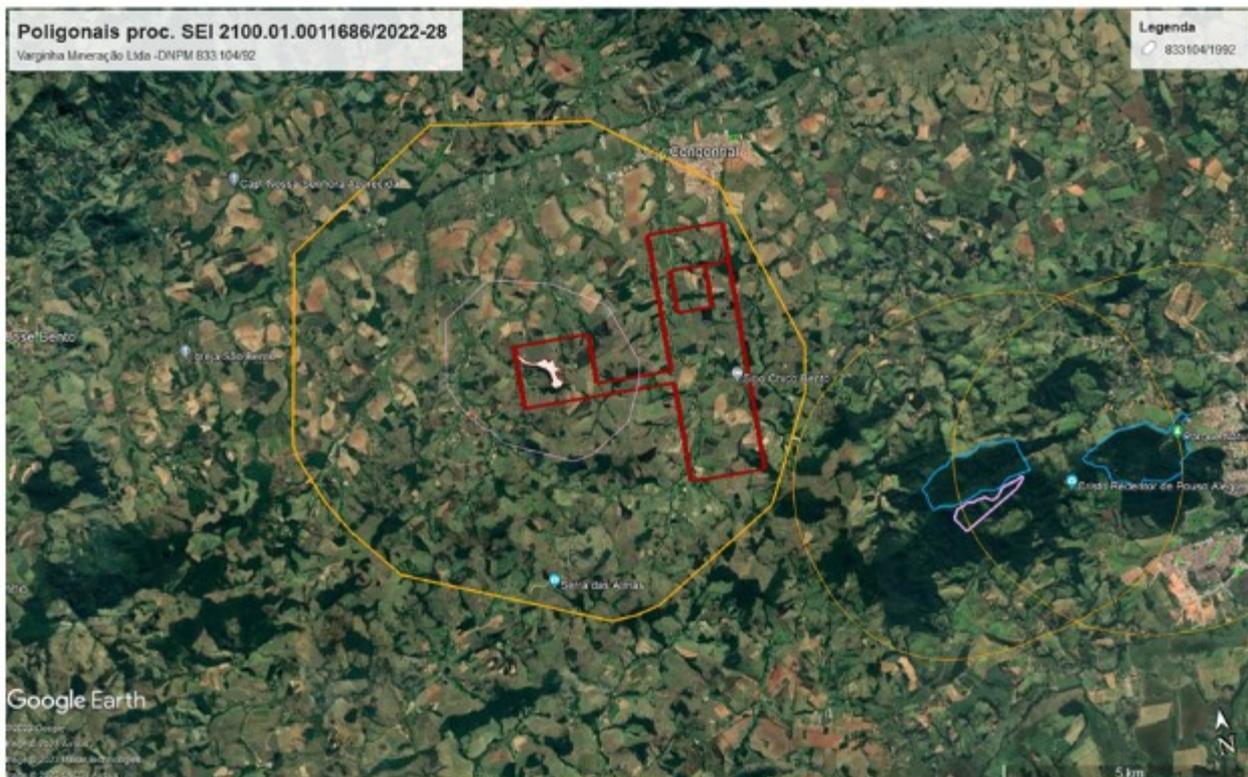
Segundo o EIA, página 7, A Varginha Mineração e Loteamento Ltda é cessionária do direito minerário do processo DNPM nº 833.104/1992, anteriormente pertencente à empresa denominada Crenor Carbonatos do Nordeste Ltda.

De acordo com o EIA, página 53: O município de Congonhal está inserido no Bioma Mata Atlântica, com formações de Floresta Estacional Semidecidual e campos de altitude.

De acordo com o Mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal”, o empreendimento está localizado em área com Bioma de Mata Atlântica.

O empreendedor apresentou Declaração de data de implantação do empreendimento informando que o mesmo foi implantado após 19 de julho de 2000.

Foi feita imagem (Imagens 1 ) no Google Earth para verificar a localização das poligonais de acordo com a titularidade da poligonal do DNPM nº 833.104/1992.



**Imagem 1: feita no Google Earth, com o auxílio do código DNPM 833.104/92**

## **2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**

### **2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais**

**2.1.1- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

**Razões para marcação do item:**

#### **Flora**

**Consta na Tabela 08 do EIA (páginas 57, 58, 59 e 60), espécies da flora nativa existentes na área de influência direta, várias espécies inclusive espécies ameaçadas de extinção ou imune de Corte:**

**Araucaria angustifolia - Araucária - ameaçada de extinção e imune de corte**

**Euterpe edulis mart - Palmito Doce -ameaçada de extinção**

**Tabebuia chrysotricha - Ipê-amarelo/cascudo - imune de corte**

**Tabebuia alba - Ipê-da-serra, amarelo - imune de corte**

**Tabebuia serratifolia - ipê-amarelo/ipê do cerrado - imune de corte**

**Caesalpinia echinata - Pau-brasil - ameaçada de extinção**

**Ocotea catharinensis mez - Caelma-preta - ameaçada de extinção**

**Cariniana legalis (mart) kuntze - Jequitibá-rosa - ameaçada de extinção**

**Cedrela fissilis vell - cedro rosa - ameaçada de extinção**

#### **Fauna**

**Constam na Tabelas do EIA, dentro do processo SEI 2100.01.0011686/2022-28 (páginas 62 a 70),**

espécies da fauna existentes na região onde está localizado o empreendimento. Espécies vulneráveis (vu), endêmica de Mata Atlântica e/ou região sudeste (ED), tais como:

**Lontra longicaudis - lontra - VU**

**Leopardus tigrinus - gato-do-mato-pequeno - VU**

**Chrysocyon brachyurus - lobo-guará - VU**

**Xenodon neuwiedii - jararaquinha**

**Hydromedusa sp. - cágado - VU**

**Por esses motivos o item será marcado.**

### **2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**

**Razões para marcação do item:**

**O aumento do trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra.**

**A fragmentação de habitats provoca uma descontinuidade na paisagem e pode levar à diminuição dos recursos para a manutenção da fauna e da flora, o que causa seu enfraquecimento e pode levar à introdução de espécies alóctones, com potencial de interferir no ecossistema local.**

**Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).**

**Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” será marcado.**

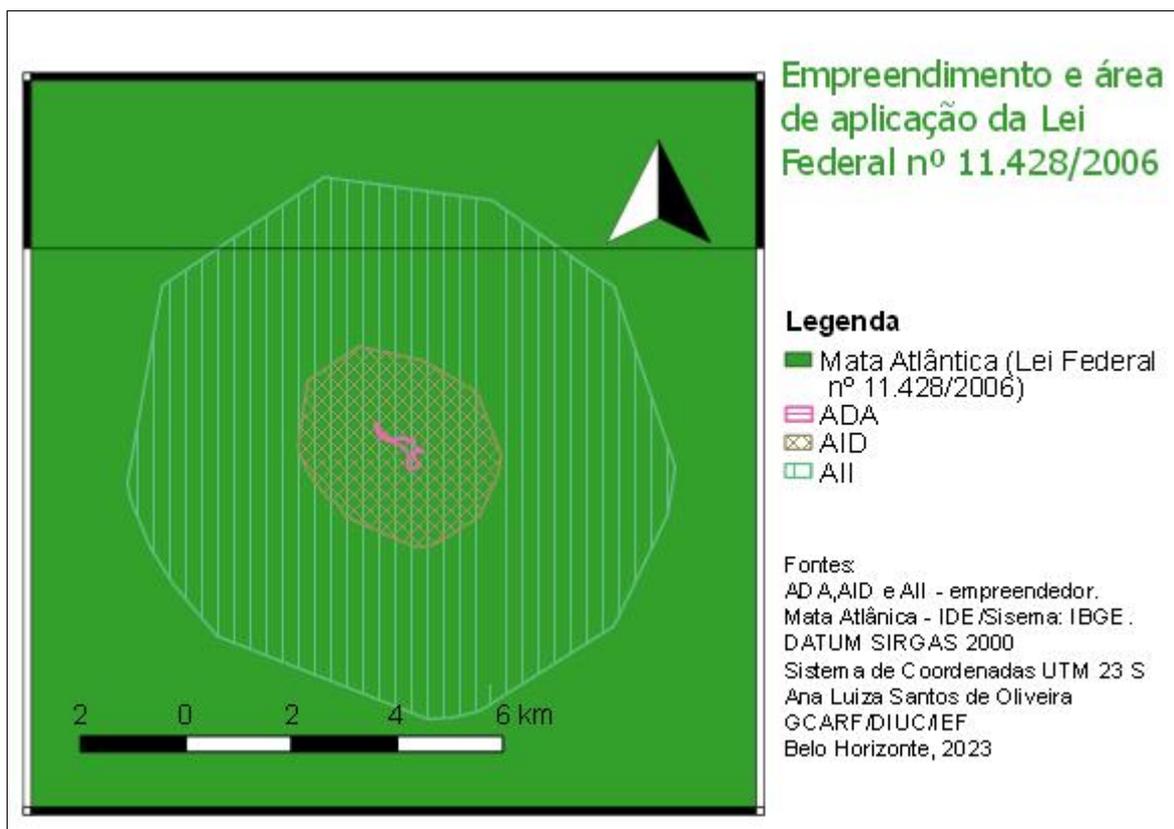
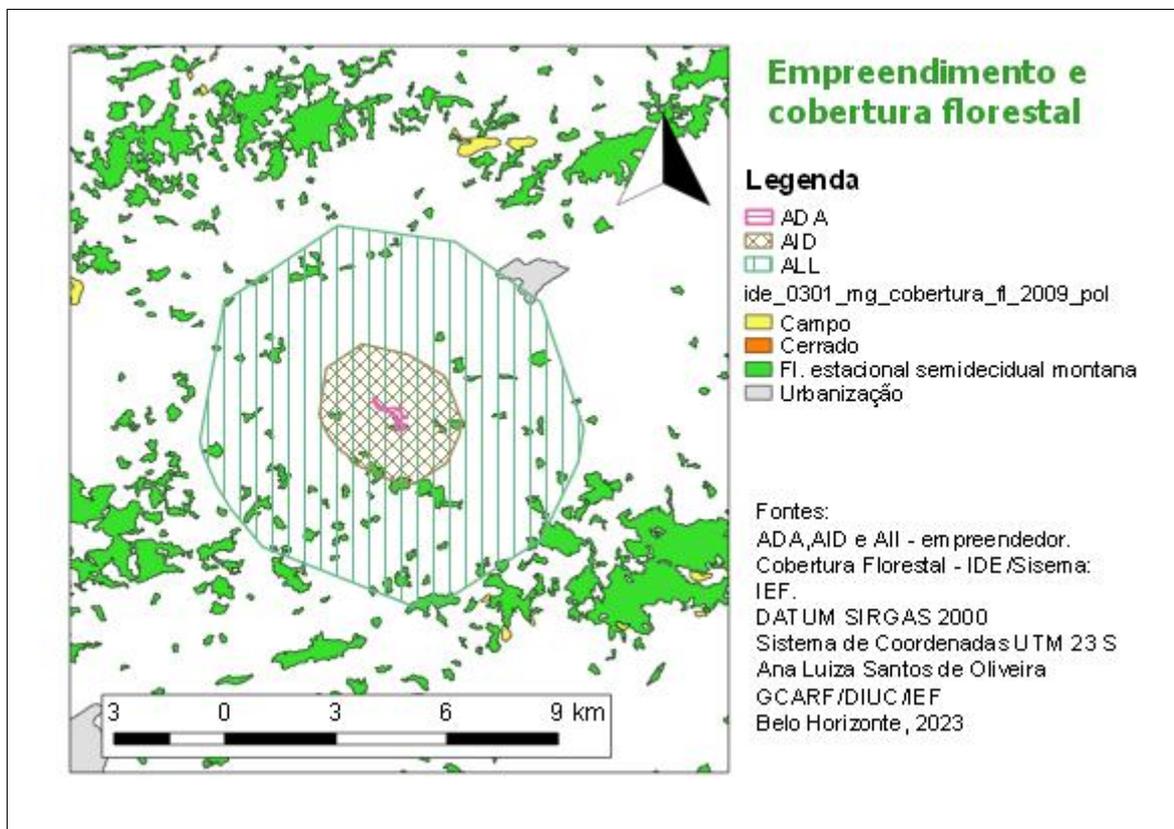
### **2.1.3- Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas**

**Razões para marcação do item:**

**De acordo com o RIMA, página 13: O projeto a ser licenciado para essa área trata-se das atividades de extração do minério de manganês, pilhas de rejeito/estéril, estradas para transporte de minério/estéril e obras de infraestrutura, operações decorrentes da implantação e operação da lavra. Esta lavra em maciço exigirá em alguns locais, operações de decapeamento, porém, em menores proporções, uma vez que em partes da mesma encontra-se localmente exibindo pequeno e raso manto de regolito. O início da lavra será desenvolvido de forma a obter-se uma ou mais frentes de lavra livres abrindo-se espaço para o desenvolvimento das bancadas iniciais.**

**Qualquer supressão de vegetação acarreta fragmentação da vegetação, o que diminui significativamente o fluxo de animais, sementes, perda da biodiversidade microbiológica do solo, da flora e da fauna.**

**Sendo assim, o item será marcado.**



#### 2.1.4- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

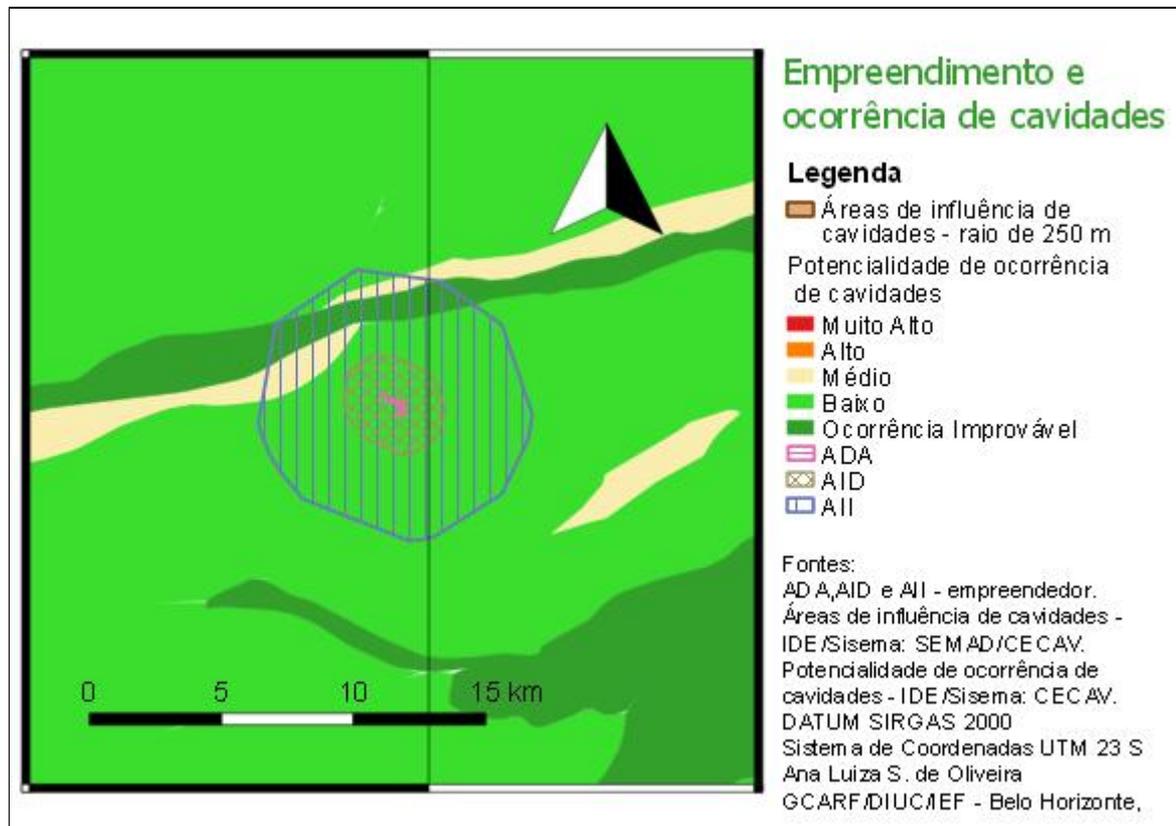
Razões para NÃO marcação do item:

O EIA em sua página 45, informa que: Segundo o Cadastro Nacional de Cavernas do Brasil (2015),

Minas Gerais possui 1935 cavernas cadastradas na Sociedade Brasileira de Espeleologia – SBE. Através de levantamento realizado na propriedade e entorno, bem como consulta no Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE/MG, verificou-se que não há nenhuma cavidade natural subterrânea na Área de Influência Direta - AID.

O mapa “Empreendimento e ocorrência de cavidades” mostra que a possibilidade de ocorrência de cavidades é de baixa a improvável, no local do empreendimento

Diante das informações, o item não será marcado.



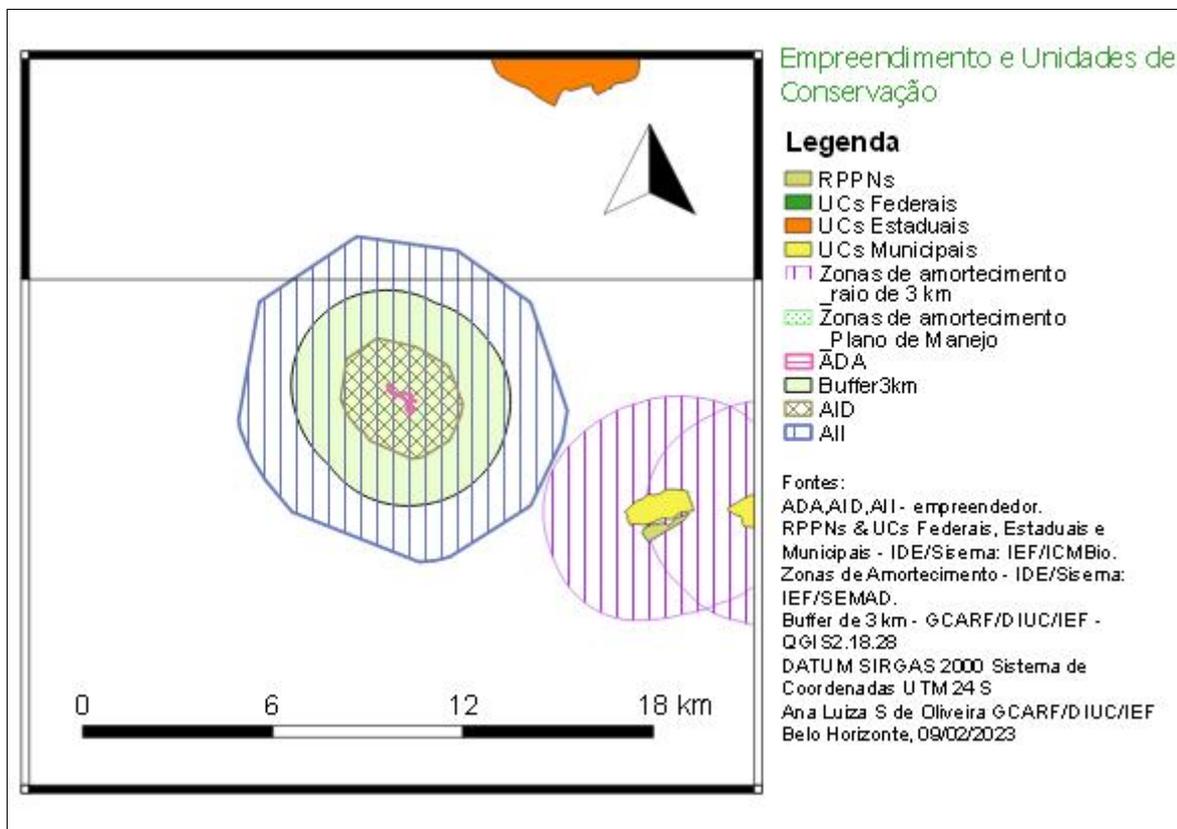
**2.1.5- Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.**

**Razões para NÃO marcação do item:**

Conforme EIA, página 45: De acordo com o Instituto Estadual de Florestas – IEF não há monumentos naturais, ou seja, Unidades de Conservação de Proteção Integral com o objetivo de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (LEI 9.958/2000), na Área de Influência do empreendimento.

De acordo com o Parecer Único Supram Sul de Minas nº 1684007/2013, página 3: “A área onde se encontra instalado este empreendimento não está inserida em zona de amortecimento de nenhuma unidade de conservação”.

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação” não há interferência em Unidades de Conservação e nem em suas zonas de amortecimento. Sendo assim, o item não será marcado.



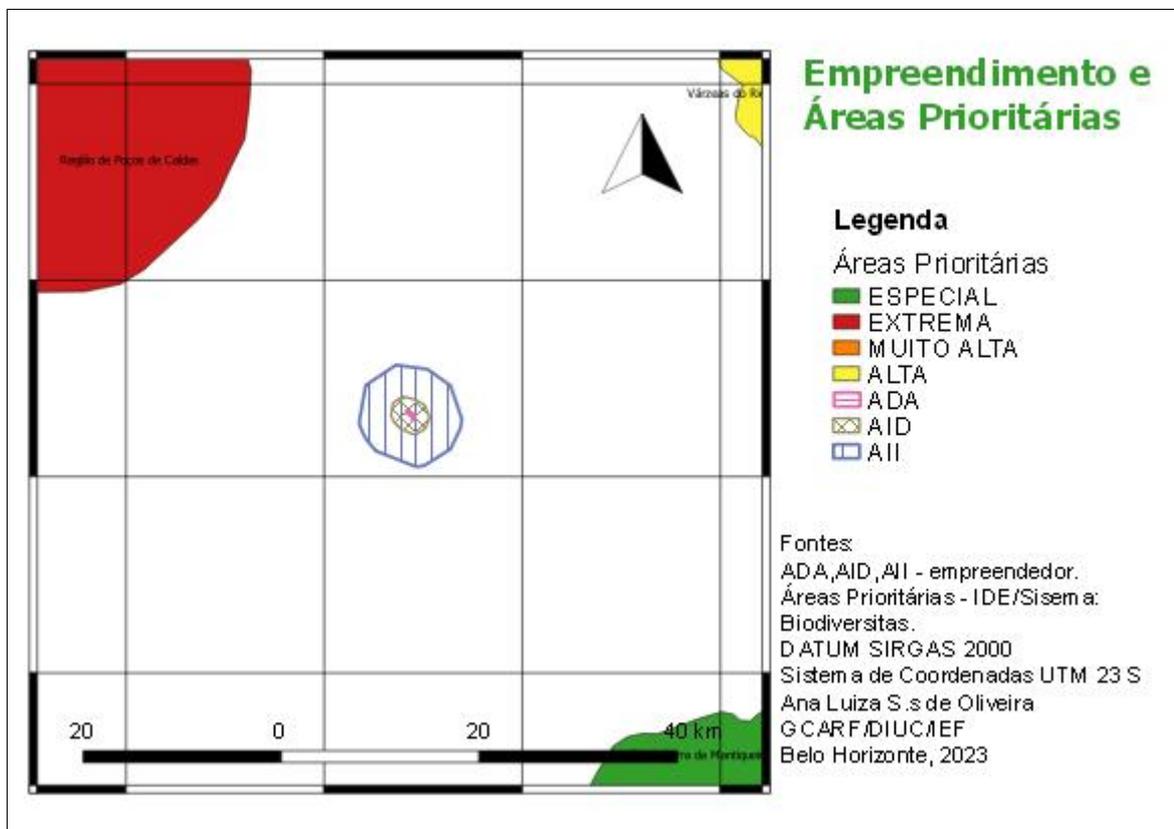
## 2.1.6- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

**Razões para a NÃO marcação do item:**

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável (<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O empreendimento, de acordo com o Mapa “Empreendimento e áreas prioritárias”, não está inserido em local que seja área prioritária para preservação ambiental.

Portanto o item NÃO será marcado.



### 2.1.7- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

#### Razões para a marcação do item

De acordo com o descrito na página 9, do Parecer Único Supram Sul de Minas 1684007/2013, a abertura de vias de novas vias de acesso pode trazer efeitos negativos de poluição do solo, do ar e das águas, o que pode desencadear uma série de impactos, dos quais se destaca: esgotamento do recurso natural; aumento da perda de solo; aumento da possibilidade de erosão e do carreamento de terra; assoreamento dos corpos d'água, perda do potencial agrícola; diminuição da infiltração pluviométrica e consequente aumento do escoamento superficial. Nesta mesma página 9, do parecer Único Supram, informa que pode ocorrer contaminação do solo e da água por óleos, graxas e efluentes sanitários, caso os efluentes gerados nas instalações de apoio sejam lançados in natura e de forma inadequada. Informa também que a lavagem de veículos e a manutenção dos mesmos gerando material contaminado por óleos e graxas.

Na página 28 do PCA é informado que a poeira e os gases gerados no empreendimento serão advindos do tráfego de veículos, da unidade de britagem e pela ação eólica sobre as áreas decapeadas.

Sendo assim, o item será marcado.

### 2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

#### Razões para marcação do item:

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal, observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático.

Sendo assim, o item será marcado.

#### **2.1.9- Transformação de ambiente lótico em lêntico**

**Razões para NÃO marcação do item:**

**Em consulta ao Parecer Único SUPRAM Sul de Minas e Estudos Ambientais do Empreendimento, não foi identificada nenhuma informação sobre transformação de ambiente lótico em lêntico.**

**Sendo assim, este item Não será marcado.**

#### **2.1.10- Interferência em paisagens notáveis**

**Razões para NÃO marcação do item:**

**Não há informações , no Parecer Único da Supram e nem no EIA da empresa sobre interferência em paisagens notáveis**

**Sendo assim o item Não será marcado na planilha GI.**

#### **2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

**Razões para marcação do item:**

**A constante movimentação de caminhões para as diferentes atividades dentro do empreendimento, promove liberação principalmente de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) no meio ambiente, que é um gás que promove o efeito estufa.**

**Na página 77 do RIMA, é informado que será gerado no empreendimento o impacto de emissão dos gases da queima de combustíveis e explosivos.**

**Sendo assim, o item será marcado.**

#### **2.1.12- Aumento da erodibilidade do solo**

**Razões para marcação do item:**

**Na página 77 do RIMA é informado que, entre os impactos ambientais que poderão ser gerados neste empreendimento pode-se citar a supressão de vegetação, impactos sobre o solo , modificação de topografia, etc.**

**Supressão de vegetação, de modo geral, pode promover processos erosivos no solo.**

**Sendo assim , o item será marcado.**

#### **2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuais**

**Razões para marcação do item:**

**De acordo com EIA, página 52: Há emissões de ruídos provenientes dos equipamentos utilizados na extração do manganês. Foi realizada uma dosimetria para caracterização da exposição ao ruído.**

Portanto, o item será marcado.

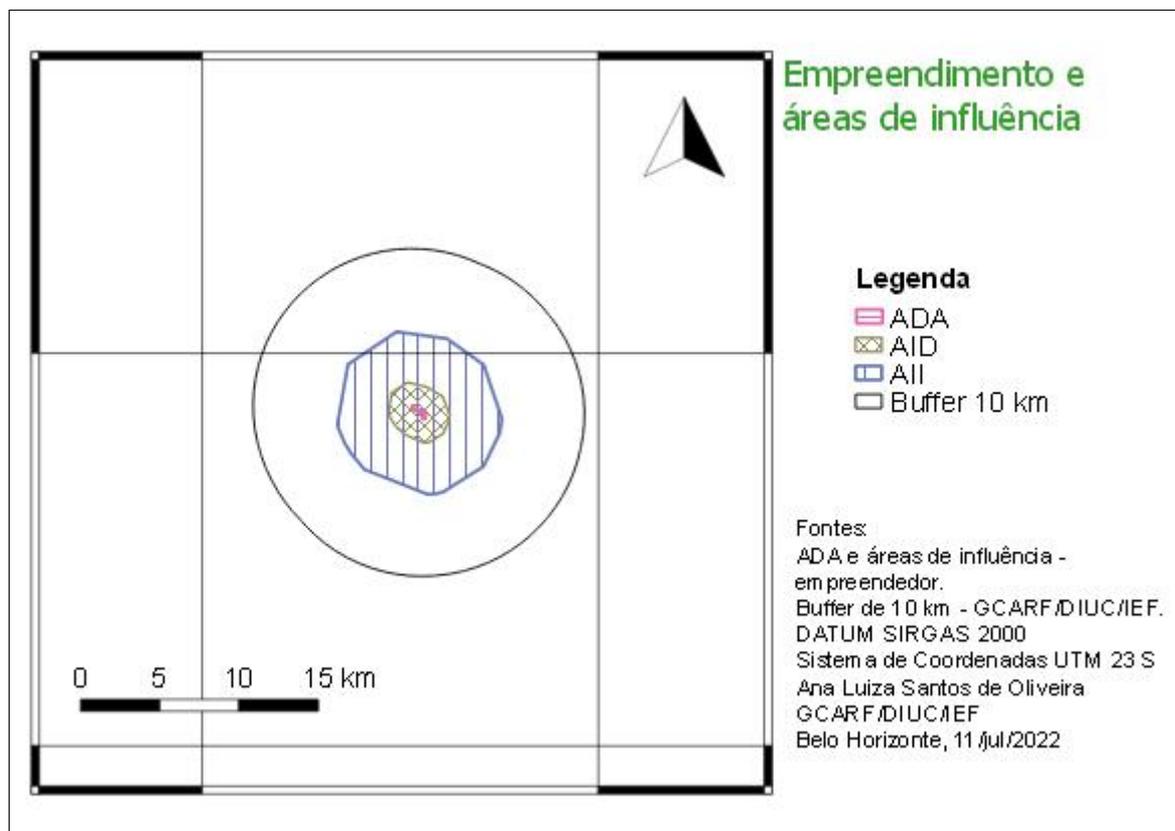
#### 2.1.14- Índice de temporalidade

Impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

#### 2.1.15- Índice de Abrangência (raio de 10 km)

Conforme o mapa “Empreendimentos e Áreas de Influência”, considerando que as áreas de influência estão a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária, o item a ser marcado é o “Área de interferência direta” (Conforme Decreto Estadual 45.175/2009).



## 2.2. Tabela de Grau de Impacto

### Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.		10359/2007/002/2012		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas esp. protegidos (Lei 11.428/06 - Mata Atlântica)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância (FR)</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,2500</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade (FT)</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência (FA)</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,3800</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)</b>				<b>0,3800%</b>
<b>VR do Empreendimento (atualizado)</b>		<b>R\$</b>	<b>5.557.373,74</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)</b>		<b>R\$</b>	<b>21.118,02</b>	

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

### 3.1. Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou Declaração informando que a implantação do empreendimento ocorreu APÓS 19 de julho de 2000. Sendo assim, conforme art 11, inciso II, do Decreto Estadual 45.629/2011, a empresa deve apresentar a Planilha do VR (valor de Referência) para o cálculo do GI (Grau de Impacto).

**Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:**

“(…)

**II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização.” monetária.**

**Portanto, o Valor de Referência do empreendimento deverá ser atualizado, conforme determina o dispositivo normativo citado.**

<b>VR do Empreendimento (18/set/2014)</b>	<b>R\$3.262.548,60</b>
<b>Fator de Atualização TJMG (Jan/2024)</b>	<b>1,7033842</b>
<b>VR Atualizado (Jan/2024)</b>	<b>R\$5.557.373,74</b>
<b>Valor do GI apurado</b>	<b>0,3750%</b>
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)</b>	<b>R\$20.840,15</b>

**Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.**

**Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.**

**Consta na página 06 do PA COPAM 10359/2007/002/2012 a Declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após a 19 de julho de 2000.**

### 3.2. Unidades de Conservação Afetadas

**Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente (POA/2022).**

**Conforme informado na página 11 do EIA, “De acordo com os dados da pesquisa realizada, a área destinada à implantação desse empreendimento não se encontra em área de unidade de conservação e, também, não está inserida em área de amortecimento de nenhuma unidade de conservação”.**

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme item 10 (2.3.1. Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas), do POA:

10- Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária.

Valores e Distribuição do Recurso	
Regularização Fundiária - 100%	R\$20.840,15
Total - 100%	R\$20.840,15

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao Processo SIAM nº 10359/2007/002/2012, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1044 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 154/2013 (LIC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1684007/2013 (SIAM) (fl.11 a 28 do PA COPAM 10359/2007/002/2012), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (fl. 06 do PA COPAM 10359/2007/002/2012). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

*Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

(...)

***II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.***

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

## **5 – CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro

**Ana Luiza S. de Oliveira**

Analista Ambiental/MASP: 1180809-4

**Thamires Yolanda Soares Ribeiro**

Analista Ambiental/MASP: 1570879-5

De acordo:

**Mariana Yankous Gonçalves Fialho**

Gerente da Compensação Ambiental/Masp:1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 27/02/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 28/02/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 01/03/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81612322** e o código CRC **4A0AF268**.